AO EXPEDIENTE
Em 21 / 05 / 2019
VISTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
02

PROJETO DE LEI 455 DE 2019

Institui a criação do programa de assistência social e psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Institui a criação do programa de assistência social e psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único - O atendimento previsto no "caput" será supervisionado e também realizado por equipe multiprofissional composta por psicólogos, assistentes sociais e demais servidores vinculados à rede pública.

Artigo 2º - O atendimento assistencial e o tratamento psicológico devem priorizar as estruturas existentes dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e os Centros de Assistência Psicossocial - CAPS no Estado da Paraíba.

Artigo 3º - Designa a Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria Estadual de Logística e Transporte a constituírem grupo técnico para formatação e regulamentação deste programa, observando as seguintes premissas:

I. Desenvolvimento de método de orientação, acompanhamento, promoção e amparo social incluindo o tratamento clínico dos transtornos psicopatológicos em decorrência de acidente no trânsito para cada indivíduo envolvido:

a) Aos diagnosticados com lesão de natureza grave desde que atestado por médico da rede pública de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde - SUS;

b) Aos diagnosticados com invalidez permanente, total ou parcial por médico da rede pública de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

II. Garantir a extensão da proteção assistencial e o tratamento clínico psicológico aos dependentes econômicos dos envolvidos no acidente de trânsito que vieram a óbito, caracterizados como tais aqueles que constarem na declaração de imposto de renda pessoa física destes;

III. Elaboração de material impresso e digital para ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

IV. Os técnicos designados pela Secretaria Estadual de Logística e Transportes devem coletar dados para a criação de novas políticas públicas para prevenção de acidentes no trânsito;

V. Estabelecer indicadores sociais e psicológicos de desempenho do programa;

VI. Desenvolver e adotar novos métodos de acompanhamento social e psicológico.

Artigo 4º - Fica autorizado o poder executivo a celebração de convênios e ou parcerias com a administração indireta, os municípios, as universidades públicas e privadas e entidades assistenciais para aplicação e o cumprimento desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento; suplementadas; se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Maio 2019.

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
03
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
04

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa destinada a implantar programa de assistência social e psicológica em apoio aos acidentados com lesão de natureza grave ou que decorra a invalidez permanente, total ou parcial, ocasionado pelo acidente de trânsito, estendendo os benefícios do programa aos dependentes econômicos quando acarretar o óbito do indivíduo responsável pela manutenção do núcleo financeiro familiar.

No âmbito assistencial a proposição legislativa tem caráter de preservar as garantias de promoção do bem estar social, a orientação e acesso aos programas de auxilio disponibilizados pelo Estado, além do acompanhamento do indivíduo e do núcleo familiar.

No campo psicológico é natural o aparecimento de transtornos causados pelo estresse pós-traumático decorrentes do acidente de trânsito. Esses traumas são motivados pela percepção do risco eminente à vida deixando sequelas invisíveis nas vítimas primárias, ou seja, o sujeito que foi exposto ao risco. Não obstante há de se ressaltar que os danos causados ao núcleo familiar são irreparáveis quando em decorrência de óbito. Principalmente quando o individuo envolvido se tratar do principal pilar econômico deste núcleo.

A norma supra visa preencher esta lacuna autorizando o poder executivo estadual a elaborar política pública de caráter assistencial e psicológica e oportunamente a celebração de parcerias com a administração indireta, os municípios, as universidades públicas e privadas e entidades assistenciais para eficácia do programa.

Portanto, garantir a eficácia desta política pública é sinônimo de zelar pelos direitos fundamentais que o Estado tem para com o cidadão.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2019.

Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB